



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/03/2021

Edição N° 054



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/6010

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para negar provimento ao recurso interposto por Nelson Roberti da Costa, ex-titular da Delegação

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/88052

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 13/2021

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 13/2021

Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI - Tomo II das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 742/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública lavrada em 23/09/2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 743/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o cancelamento dos cartões de assinatura em nome de Roberto de Jesus Paris

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 744/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6622900

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 745/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6192662

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 746/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6990943 e A6990952

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 747/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1542211

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 748/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6129479

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 749/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6081201, A6081206, A6081269, A6081288

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 750/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5443474 e A5443485

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 751/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6696031 e A6696033

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 14/2021

Dispõe sobre o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro durante a antecipação dos feriados municipais nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

CSM - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 06/04/2021, às 14 Horas

CSM - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 45ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SPR - COMUNICADO Nº 276/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 382/2021 do Conselho Nacional de Justiça



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009554-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009878-35.2021.8.26.0053

Pedido de Providências - Divisão e Demarcação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010996-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011416-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026138-46.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026147-08.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121282-81.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019586-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/6010

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para negar provimento ao recurso interposto por Nelson Roberti da Costa, ex-titular da Delegação

PROCESSO Nº 2021/6010 - SÃO VICENTE (Processo Digital) - origem 0002654-38.2020.8.26.0590 - NELSON ROBERTI DA COSTA, CALEB MATHEUS RIBEIRO DE MIRANDA, ADRIANA MARANI DA SILVA e outros.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para negar provimento ao recurso interposto por Nelson Roberti da Costa, ex-titular da Delegação; dar parcial provimento ao recurso ofertado por Caleb Matheus Ribeiro de Miranda, atual titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Vicente, desconstituindo a r. decisão de fl. 69/81 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente, a despeito dos bem lançados argumentos, e consideradas as limitações concretas relacionadas à competência desta esfera administrativa. Publique-se. São Paulo, 19 de março de 2021 (a) RICARDO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/88052

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 13/2021

PROCESSO Nº 2020/88052 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 13/2021. Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, aos que intervieram neste procedimento (fl. 03/04, 74/78 e 83/84) autor da representação e ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. São Paulo, 22 de março de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 13/2021

Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI - Tomo II das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais.

PROVIMENTO CG Nº 13/2021

Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI - Tomo II das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais.

DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 8, de 5 de fevereiro de 2021, desta Corregedoria, já suprimira a alínea i do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais, em conformidade com o inciso II do art. 17 da Portaria Conjunta n. 1.751, de 2 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, supressão essa que fez incongruente a referência a "débitos tributários da Receita Federal", no item 116.2 do mesmo Capítulo;

CONSIDERANDO que aquele mesmo item 116.2 do Capítulo XVI põe como óbice ao inventário e à partilha causa mortis, na via extrajudicial, a existência de "débitos tributários municipais", o que não é consentâneo com os artigos 659-667 do Cód. De Proc. Civil nem com a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2020/00088052;

RESOLVE:

Art. 1º - Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2021.

(a) RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 742/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública lavrada em 23/09/2020

COMUNICADO CG Nº 742/2021

PROCESSO Nº 2021/26921 - CAMPINAS - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública lavrada em 23/09/2020, no livro 2747, pg. 077, em que figura como outorgante Beta 36 Incorporação LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.***.***/0001-01, representada por Raquel Montanini, inscrita no CPF nº 161.***.***- 13, como outorgado Cristiano Rodrigues Rosa, inscrito no CPF nº 215.***.***-40, para representá-la junto ao Banco Bradesco S.A., tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pela representante da outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 743/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o cancelamento dos cartões de assinatura em nome de Roberto de Jesus Paris

COMUNICADO CG Nº 743/2021

PROCESSO Nº 2020/105253 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o cancelamento dos cartões de assinatura em nome de Roberto de Jesus Paris, inscrito no CPF nº 106.***.***-30 e de Cassiano Ricardo Scarpelli, inscrito no CPF nº 082.***.***-27, junto ao 21º Tabelião de Notas da referida Comarca, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos, realizaram a abertura das fichas.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 744/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6622900

COMUNICADO CG Nº 744/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6622900.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 745/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6192662

COMUNICADO CG Nº 745/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6192662.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 746/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6990943 e A6990952

COMUNICADO CG Nº 746/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6990943 e A6990952.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 747/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1542211

COMUNICADO CG Nº 747/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITANHAÉM- OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1542211.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 748/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6129479

COMUNICADO CG Nº 748/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OURINHOS - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6129479.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 749/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6081201, A6081206, A6081269, A6081288

COMUNICADO CG Nº 749/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6081201, A6081206, A6081269, A6081288.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 750/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5443474 e A5443485

COMUNICADO CG Nº 750/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5443474 e A5443485.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 751/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6696031 e A6696033

COMUNICADO CG Nº 751/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRACICABA - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6696031 e A6696033.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 14/2021

Dispõe sobre o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro durante a antecipação dos feriados municipais nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021.

PROVIMENTO CG Nº 14/2021

Dispõe sobre o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro durante a antecipação dos feriados municipais nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021. (ODS 16)

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, do Município de São Paulo, que antecipou para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022;

CONSIDERANDO a possibilidade de que outros Municípios antecipem os seus feriados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Comunicado CG nº 254/2020, em que esclarecido que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são públicos e se destinam a assegurar segurança jurídica e permitir o exercício de direitos que são essenciais, como ocorre com os relacionados aos registros de nascimento, óbito e casamento, razão pela qual não se enquadram na categoria de atividade comercial ou empresarial;

CONSIDERANDO a manutenção do expediente forense nos dias 26, 29, 30 e 31 de março de 2021 no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, em primeiro e segundo grau, em Sistema Remoto de Trabalho, observado o Provimento CSM nº 2603/2021;

CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Judiciário promover a fiscalização e, em decorrência, a regulamentação da prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, em conformidade com o art. 236 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.835/94;

CONSIDERANDO que as unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro devem funcionar em datas compatíveis com a atividade judicial;

CONSIDERANDO que o Provimento CG nº 16/2020 dispõe sobre medidas de prevenção contra a infecção pela COVID-19, a serem adotadas pelas unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, com possibilidade de funcionamento em horário reduzido e regime de plantão, inclusive remoto;

RESOLVE:

Art. 1º. As unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das Comarcas do Estado de São Paulo funcionarão nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 que não serão considerados, para essa finalidade, como feriados antecipados, observado o Provimento CG nº 16/2020.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos feriados relativos aos aniversários municipais, previstos em legislações próprias, que recaírem entre os dias 26 de março de 2021 e 1º de abril de 2021 e que não forem objeto de antecipação.

Art. 2º. Será facultativo o expediente das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro nas datas previstas no art. 2º do Provimento CSM nº 2603/2021 como de suspensão do expediente forense, por força de feriados, observada a obrigatoriedade do regime de plantão para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigência na data da sua publicação.

São Paulo, 24 de março de 2021.

(a) RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3

**PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA DE 06/04/2021, às 14 Horas**

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 10000417-80.2020.8.26.0471 - APELAÇÃO - PORTO FELIZ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gás Natural São Paulo Sul S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz. Advogados: Patricia Lucchi Peixoto - OAB/SP nº 166.297, Ana Mara França Machado - OAB/SP nº 282.287 e Luiz Mauricio França Machado - OAB/SP nº 331.880.

Nº 1004044-52.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Maфра Administração e Participação Ltda, Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda, e Vila Franca Administração e Participação. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: Marcelo Aparecido Alves Mesquita - OAB/SP nº 324.947 e Carla Alecsandra Verardi Mesquita - OAB/SP nº 215.596.

Nº 1004046-22.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Vila Franca Administração e Participação Ltda e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: Marcelo Aparecido Alves Mesquita - OAB/SP Nº 324.947 e Carla Alecsandra Verardi Mesquita - OAB/SP nº 215.596.

Nº 1011489-68.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Gladys Alves de Mello. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas. Advogadas: Leticia Winters Costa - OAB/SP nº 274.793 e Susete Gomes - OAB/SP nº 163.760.

Nº 1012880-53.2019.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Walid Khaled El Hind. Apelados: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogados: Francisco Ribeiro de Araujo - OAB/SP nº 66.365, Rubens Harumy Kamoi - OAB/SP nº 137.700, Jucelino Silveira Neto - OAB/SP nº 259.346, Victor Gabriel Bolonhez Takeda - OAB/SP nº 442.167 e Luciana Marin - OAB/SP nº 156.497.

Nº 1024109-49.2019.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: José Alcides Silva Freitas e Cleusa de Souza Freitas. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: Lidiane Do Carmo Silva Carneiro - OAB/SP nº 272.693.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 45ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 45ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

45. Nº 1003428-85.2020.8.26.0223 - APELAÇÃO - GUARUJÁ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Drauzio de Campos Batista e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá. Advogados: DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA - OAB/SP Nº 28.127, VANESSA ANTONIA LOPES BATISTA - OAB/SP nº 191.378 e VINICIUS DE MACEDO BATISTA - OAB/SP nº 189.115.

46. Nº 1039805-36.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: José Modesti Sanchez. Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: AMANDA RAMOS MOTTA - OAB/SP Nº 419.480.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO Nº 276/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 382/2021 do Conselho Nacional de Justiça

COMUNICADO Nº 276/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 382/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 382, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 81/2009

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009554-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1009554-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cristiano Passos da Silva - - Claudia Aparecida Belino Passos - Vistos. Recebo o recurso interposto pelos suscitados às fls. 180/183 como recurso administrativo. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à E. CGJ, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS (OAB 108754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1009878-35.2021.8.26.0053

Pedido de Providências - Divisão e Demarcação

Processo 1009878-35.2021.8.26.0053

Pedido de Providências - Divisão e Demarcação - Vila Aymore Sociedade Anônima de Terrenos e Construções - Vistos. A competência absoluta desta 1ª Vara de Registros Públicos existe quando o feito: (a) cumulativamente, tenha caráter administrativo e concerne a ato de registro ou de protesto de letras e títulos, em sentido estrito e próprio, mas não (o que é outra coisa, completamente distinta) a meros atos praticados por ofício de registro ou por tabelionato de letras e títulos, quando o interessado pretenda discutir não a existência, validade ou eficácia de uma inscrição imobiliária ou de uma lavratura de protesto, por si e em si, mas a causa dessa inscrição ou dessa lavratura (ainda que a discussão da causa se faça para modificar uma ou outra); ou (b) cumulativamente, tenha caráter jurisdicional e concerne a retificação de área (jurisdição voluntária) ou a usucapião (jurisdição contenciosa). Tratando-se de ação jurisdicional de obrigação de fazer, o trâmite desta ação deve se dar na via jurisdicional adequada, visto que o procedimento administrativo se destina à análise de uma situação pré-ordenada, não se permitindo a produção de provas ou juntada ulterior de documentos, carecendo, ainda, competência a este juízo. Saliento que a competência deste juízo somente se justificaria caso se tratasse de ação de retificação de área de imóvel (de jurisdição voluntária) ou de pedido de providências em face do óbice imposto pelo oficial registrador à retificação extrajudicial. Não sendo este o caso, redistribuam-se os presentes autos a uma das varas cíveis deste Foro Central. Intime-se. - ADV: MARLON GOMES SOBRINHO (OAB 155252/SP), PERICLES ROSA (OAB 104240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1010996-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Augusto Melace - Vistos. A competência absoluta desta 1ª Vara de Registros Públicos existe quando o feito: (a) cumulativamente, tenha caráter administrativo e concerne a ato de registro ou de protesto de letras e títulos, em sentido estrito e próprio, mas não (o que é outra coisa, completamente distinta) a meros atos praticados por ofício de registro ou por tabelionato de letras e títulos, quando o interessado pretenda discutir não a existência, validade ou eficácia de uma inscrição imobiliária ou de uma lavratura de protesto, por si e em si, mas a causa dessa inscrição ou dessa lavratura (ainda que a discussão da causa se faça para modificar uma ou outra); ou (b) cumulativamente, tenha caráter jurisdicional e concerne a retificação de área (jurisdição voluntária) ou a usucapião (jurisdição contenciosa). Ao que consta, já houve atuação deste Juízo administrativo e correicional no julgamento do procedimento de dúvida referente ao registro de escritura de aquisição da vaga de garagem pelo requerente, sendo então mantido o óbice registrário, na medida em que a convenção de condomínio impede a aquisição de vaga de garagem por terceiros estranhos ao condomínio, mesmo havendo matrícula própria para a vaga de garagem. No entanto, pretende agora o interessado ver a declaração de independência entre as matrículas do apartamento e da garagem, de modo a superar tal óbice, por via transversa. Neste contexto, o trâmite desta ação deve se dar na via jurisdicional adequada, visto que o procedimento administrativo se destina à análise de uma situação pré-ordenada, não se permitindo a produção de provas ou juntada ulterior de documentos, carecendo, ainda, competência a este juízo. Feitas estas considerações e levando-se em consideração o endereçamento da inicial, devolva-se o presente feito a 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: AUGUSTO MELACE (OAB 22674/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1011416-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Fabiana Piccinalli - Por todo o exposto, defiro o pedido de providências formulado por Fabiana Piccinalli em face do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, tão somente para determinar o bloqueio da matrícula nº 112.137 até ulterior análise judicial acerca do negócio jurídico entabulado entre a requerente e Izolda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALVARO LUIZ DE LIMA RUSSO (OAB 254620/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011416-07.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Liminar

Requerente: Fabiana Piccinalli

Requerido: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Fabiana Piccinalli em face do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 112.137. Relatou a autora ter adquirido o bem de Izolda Buso, por meio de instrumento particular firmado em 01/10/2008, objeto de novação em 17/08/2012 e cujo preço foi quitado em 2013. Ocorre, entretanto, que a alienante havia celebrado, em 2006, contrato de compromisso de compra e venda

do imóvel com as antigas titulares dominiais (Comercial e Incorporadora Fresno S/A e A.A.M. Empreendimentos Imobiliários LTDA.), que deu origem à escritura pública de compra e venda levada a registro em 14/01/2021, quando o imóvel já havia sido há muito transferido à autora.

Aduziu, ainda, que os direitos sobre o bem já foram objeto de ação judicial envolvendo a autora e a alienante (proc. 1026269-65.2014.8.26.0100), que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital, tendo havido decisão com trânsito em julgado em favor da requerente. Em vista do exposto, pugnou pelo bloqueio da matrícula, de modo a evitar danos decorrentes de eventuais transferência e oneração do bem.

Inicial às fls. 01/10. Juntou documentos às fls. 11/54.

O Registrador informa que o título apresentado por Izolda Buso foi, de fato, recepcionado e averbado, tendo em vista que não se vislumbrou qualquer irregularidade extrínseca no documento (fls. 37/38).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de bloqueio (fls. 70/72).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Analizando os documentos e informações prestadas pela interessada, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente na anterior cessão dos direitos aquisitivos do bem à requerente.

Pelo princípio da legitimação registral, os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de plano que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, relacionados ao negócio jurídico subjacente, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com ampla dilação probatória. Configurado o vício dos títulos, o cancelamento dos registros ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73.

A invalidação do registro independentemente de ação direta, nos termos do art. 214 da LRP, pressupõe nulidade de pleno direito do próprio registro (não a de seu ato causal).

Isso porque:

"A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal extrínseca. Ela pode não alcançar o título, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a novamente ingressar no registro. O registro é nulo de pleno direito quando não observados os requisitos formais previstos na lei: A chamada nulidade de pleno direito, tal como prevista no art. 214 da LRP, não admite o exame de elementos intrínsecos, que refogem à atividade qualificadora do oficial registrador. E em não existindo vício na qualificação do título ou do processo de registro propriamente dito, não há o que corrigir na esfera administrativa" (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, parecer do juiz Marcelo Martins Berthe, aprovado pelo Des. Marcio Martins Bonilha, DJE de 22/02/96, parte I, p. 37) - (Retificação do Registro de Imóveis. São Paulo: Oliveira Menes, 1997, p. 185-186 e 196).

As razões expostas pela requerente para embasar o pedido tratam de vício intrínseco do título que deu origem ao registro. Formalmente o ato está perfeito, decorrente de instrumento público devidamente lavrado, e não encontra irregularidades que esta 1ª Vara de Registros Públicos deva reconhecer, o que inviabiliza o cancelamento do registro.

Outrossim, não há como o Registrador no âmbito da qualificação registral dar solução à questão de direito material subjacente, porque o exame de qualificação é atividade meramente administrativa, não protegida pela segurança da coisa julgada. Assim, não vislumbro responsabilidade de cunho administrativo disciplinar do Registrador.

Por fim, diante dos fortes indícios de irregularidade envolvendo a lavratura da escritura de compra e venda levada a registro, com base na previsão do artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos, ad cautelam, determino o bloqueio da matrícula nº 112.137.

Nesse sentido, observo que a ação ajuizada por Izolda Buso em face de Fabiana Piccinalli, em que buscou a rescisão do contrato de cessão de direitos entabulado entre as partes e a consequente reintegração de posse do imóvel, foi julgada improcedente (fls. 26/30), com decisão já transitada em julgado (fl. 42). Dessa forma, é recomendado o bloqueio da matrícula, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar prejuízos decorrentes de eventuais alienações e onerações.

Intimem-se a alienante (Izolda Buso) e as titulares de domínio anteriores (Comercial e Incorporadora Fresno S/A e A.A.M. Empreendimentos Imobiliários LTDA), para que tomem ciência desta decisão, nos endereços obtidos através de pesquisa Infojud.

Por todo o exposto, defiro o pedido de providências formulado por Fabiana Piccinalli em face do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, tão somente para determinar o bloqueio da matrícula nº 112.137 até ulterior análise judicial acerca do negócio jurídico entabulado entre a requerente e Izolda.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2021. (Acervo INR - Dje de 24.03.2021 - SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026138-46.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1026138-46.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Joubert Teixeira da Silva - Vistos. Junte Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da efetiva intimação do suscitado acerca deste procedimento. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação, no prazo legal. Na oportunidade, dada a notícia de ausência de prenotação na manifestação do Registrador, deverá a interessado comprovar a apresentação do título que pretende registrar junto ao 7º RI, sob pena de extinção e arquivamento deste feito. Em seguida, deverá o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA (OAB 94916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026147-08.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1026147-08.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Guidi - Vistos. Trata-se de dúvida inversa com pedido de convalidação de atos processuais e decisões proferidas no Proc. nº 0000209-45.2008.8.26.0177, que tramitou na Vara Única de Embu-Guaçu, de modo que seja possível o registro da usucapião processada, uma vez constatado que o imóvel objeto da demanda está localizado na Comarca de São Paulo. Observo que os suscitantes buscam a superação dos óbices apontados na nota devolutiva de fl. 33. Levando-se em consideração o decurso do prazo da prenotação, deverão os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento original que pretendem registrar junto ao 11º RI, sob pena de extinção e arquivamento deste feito. Deverá o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: LUIZ CARLOS FANTOSSI (OAB 75945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luiz Antonio Campos Mortari - Vistos. Fls. 47/48: Indefiro o pedido de expedição de ofício da representante do Parquet, pelos fundamentos indicados na decisão de fls. 17/18. Manifeste-se o suscitante sobre a

superação e concordância com o segundo óbice, referente à divergência na numeração de edificação (fl. 8 e 42). Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: CLAUDIO DE ANGELO (OAB 116223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121282-81.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1121282-81.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Emerson Carlos Delpidio - Do exposto, julgo parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Emerson Carlos Delpidio, afastando o primeiro óbice (referente à divergência quanto à base de cálculo do ITCMD), mas mantendo a exigência quanto a apresentação da guia de recolhimento remanescente. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: SILVIO CÉSAR CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB 300554/ SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1121282-81.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Requerente: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Emerson Carlos Delpidio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Emerson Carlos Delpidio, após negativa de registro de escritura de inventário e partilha cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 156.598.

Os óbices registrários referem-se: a) o ITCMD foi recolhido utilizando-se de base diversa da prevista na legislação estadual, razão pela qual foi exigida complementação para permitir o ingresso do título; b) considerando que o pagamento do ITCMD foi realizado individualmente por cada herdeiro, o registro pretendido foi obstado pela não apresentação da guia de recolhimento relativa ao herdeiro Emerson Carlos Delpidio, por sucessão de José Delpidio (referente à declaração nº65209650).

O suscitado apresentou impugnação às fls. 135/145, aduzindo a inconstitucionalidade da determinação da base de cálculo do ITCMD com fundamento no chamado "valor venal de referência do ITBI", nos termos definidos pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, em razão da violação do princípio tributário da legalidade. Afirmou, ainda, que o pagamento está em conformidade com a Lei nº 10.705/2000 e que todas as guias de recolhimento foram apresentadas, de modo que os óbices ao registro elencados pelo Oficial são ilegítimos.

O Ministério Público opinou às fls. 163/166 pela improcedência da dúvida.

É o relatório.

Decido.

Com razão o D. Promotor quanto ao primeiro óbice.

Observo que houve o recolhimento do ITCMD, conforme documento de fls. 153/156.

De fato, por força dos artigos 289, da Lei 6.015/73, 134, VI, do Código Tributário Nacional e inciso XI do art. 30 da Lei 8.935/1994, ao Registrador incumbe fiscalizar o devido recolhimento de tributos referentes somente às operações que serão registradas. Todavia, essa fiscalização limita-se em aferir o pagamento do tributo e não a exatidão de seu valor:

"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga)

"Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel. Cív. 996-6/6 - CSMSP - J. 09.12.2008 - Rel. Ruy Camilo)

"Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Ap. Cív. 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel)

Entendo que o Oficial deve proceder à qualificação com liberdade, evitando situações que venham a fragilizar o sistema registral ou que possam vir a lhe acarretar responsabilidade, administrativa ou civil. Dessa forma, existindo flagrante incorreção no recolhimento do tributo, não está ele impossibilitado de apontar a mácula e obstar o ingresso do título.

No presente caso, constata-se que houve o recolhimento do tributo, não configurando flagrante incorreção, de modo que a divergência em relação à definição da base de cálculo não representa óbice legítimo ao registro. Destaco que, mesmo havendo dissenso, o suscitado demonstrou que não busca se elidir de pagar tributo devido, mas apenas aplica entendimento já aplicado em sede jurisdicional.

Saliento que esta é a única determinação cabível dentro da competência deste Juízo, de modo que a discussão sobre a correção do tributo recolhido deve se dar em uma das Varas da Fazenda Pública.

No óbice da guia de recolhimento remanescente, contudo, tem razão o Oficial.

Dos documentos que instruem a inicial (fls. 05/130) e daqueles juntados pelo interessado (fls. 146/156) não consta a guia de recolhimento remanescente (nº 65209650). Destarte, considerando que o pagamento foi feito individualmente por cada herdeiro, o registro só poderá ser realizado mediante a apresentação de todas as guias de recolhimento referentes ao imposto devido, uma vez que a averiguação do cumprimento deste ônus está em consonância com o dever do Registrador instituído pelo art. 289, da Lei 6.015/73

Do exposto, julgo parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Emerson Carlos Delpidio, afastando o primeiro óbice (referente à divergência quanto à base de cálculo do ITCMD), mas mantendo a exigência quanto a apresentação da guia de recolhimento remanescente.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019586-65.2021.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1019586-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.J.P. - A.P.M. e outro - Vistos, Fl. 18: defiro a habilitação. Anote-se. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Considerando a data do óbito (20/03/2020), o encaminhamento da documentação à Unidade para o competente registro somente em 24/02/2021,

mormente considerada a informação que o falecido era beneficiário do INSS, pese embora os esclarecimentos contidos nos autos, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao referido Instituto, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. Servirá a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. P.I.C. - ADV: GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO (OAB 88211/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
